

COMISSÃO ESPECIAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO - PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015 – PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ.

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xx - A Lei nº 12.783, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:.....

Art.15.....
.....

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até a data do início do pagamento à concessionária, conforme regulamento.

§ 3º-A Os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica relativos aos ativos previstos no § 2º passarão a

compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétricas.

§3º-B Fica vedada a inclusão nas tarifas do custo de capital não incorporado às tarifas entre a data das prorrogações das concessões e o reconhecimento tarifário dos ativos de que trata o § 2º.

§ 3º-C O pagamento de que trata o § 2º será feito em parcelas anuais até o fim do prazo de concessão, e será remunerado à taxa correspondente ao Custo Ponderado Médio de Capital do segmento de transmissão definido pela Aneel nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes.

A Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.4º.....
.....

§ 4º-A. A RGR destinará a integralidade dos seus recursos para pagar o componente tarifário correspondente aos ativos previstos no art. 15, § 2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, enquanto houver saldo remanescente a pagar.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais características de um mercado livre, em que os consumidores têm a liberdade para escolher de quem comprar a energia, consiste no equilíbrio de custos ao longo da rede. Ou seja, os custos de um dos segmentos não podem inviabilizar as decisões de outros agentes.

Exemplificando, deve ficar claro que os custos de transmissão não podem servir de barreira para o livre acesso de geradores e para a mobilidade dos consumidores, o que prejudicaria a competição e a busca da eficiência. Em outras palavras, a elevação dos custos de transmissão limita a mobilidade do consumidor.

Da mesma maneira, é essencial, em um ambiente de mercado livre, a estabilidade das regras e que sejam impedidas interpretações equivocadas, que apenas servem para aumentar a insegurança jurídica.

Esses dois casos aconteceram no caso da indenização das transmissoras que ficou conhecida pela sigla RBSE. A Lei nº 12.783/2013, de 11 de janeiro de 2013, que disciplinou a prorrogação das concessões de transmissão de energia elétrica, previu que as indenizações pelos ativos de transmissão ainda não amortizados ou não depreciados poderiam ser incorporadas na base de remuneração das concessionárias de transmissão, estabelecendo que:

“Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento.

.....” (destacamos)

Entretanto, historicamente, devido a uma interpretação equivocada da atual redação que tratou dos ativos de transmissão previstos no art. 15, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, assim como da Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 120 de 2016, levou à inclusão de um custo de R\$ 62 bilhões nas tarifas de todos consumidores de energia elétrica, que serão pagos ao longo de oito anos. Já no ano de 2017, isso significou aumento médio da tarifa de transmissão de mais de 200%.

Especificamente a Portaria nº 120, de 2016, do Ministério de Minas e Energia, ao regulamentar o critério para atualização do valor no período de 2013 a 2017, previu, por meio do § 3º do art. 1º, não somente a atualização, conforme a Lei determina, mas também estabeleceu uma remuneração para esses valores com base no custo do capital próprio do segmento de transmissão definido pela ANEEL, conforme transcrito a seguir:

.....

§ 3º O custo de capital não incorporado desde as prorrogações das concessões até o processo tarifário, estabelecido no § 1º, deverá ser atualizado e remunerado pelo custo do capital próprio, real, do segmento de transmissão definido pela ANEEL nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes.” (destacamos)

Tal critério gerou um componente financeiro de R\$ 35,2 bilhões referente à atualização e à remuneração do valor não incorporado entre 2013 e 2017, que deverá ser pago nos próximos oito anos. Esse componente financeiro somado aos custos de indenização que integrarão as tarifas a partir de 2017, acarretará um aumento médio na tarifa final de energia elétrica superior a 7%, provocando graves efeitos negativos sobre toda a economia nacional.

Conforme o exposto a emenda apresentada tem como objetivo reduzir os custos dos consumidores com energia elétrica, após elevado aumento que teve como origem interpretações equivocadas da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e ainda o ato normativo da Portaria nº 120 do Ministério de Minas e Energia, de 20 de abril de 2016, que por meio do § 3º do art. 1º, exorbitou no poder regulamentar, ultrapassando os limites de delegação legislativa.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS – SP